

LEI Nº 7.607, de 12 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Municipal Morro Cechinel e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

- **Art. 1º** Fica criada a **Área de Proteção Ambiental (APA) Morro Cechinel**, no Município de Criciúma, como Unidade de Conservação de Uso Sustentável.
- Art. 2º São objetivos da Área de Proteção Ambiental (APA) Morro Cechinel:
- I disciplinar o processo de uso e ocupação do solo dentro de seus limites;
- II buscar a sustentabilidade no uso dos recursos naturais;
- III assegurar a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas;
- IV garantir a conservação da paisagem;
- V conservar e recuperar ecossistemas da Mata Atlântica;
- VI promover o turismo sustentável e o lazer em espaços naturais;
- VII incentivar a pesquisa científica e a educação ambiental;
- VIII proteger a fauna e a flora nativa e os demais recursos naturais representativos da Unidade de Conservação.
- IX permitir o uso do solo de acordo com os parâmetros definidos no Plano Diretor do Município de Criciúma.
- **Art. 3º** A Área de Proteção Ambiental Morro Cechinel é a delimitada conforme Memorial Descritivo Anexo I.
- **Art. 4º** A APA Morro Cechinel terá como gestor o Órgão Municipal de Meio Ambiente, que deverá tomar as medidas necessárias para sua proteção e administração.
- **Art. 5º** Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA, a atribuição de Conselho Consultivo da Unidade de Conservação criada por essa lei.
- **Art. 6º** Além das atribuições ordinárias, compete ao COMDEMA enquanto conselho de unidade de conservação:
- I acompanhar a implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;
- II buscar a integração da unidade de conservação com as demais unidades e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos do seu entorno;
- III esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade;
- IV avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da unidade de conservação;
- V opinar sobre a contratação e os dispositivos do termo de parceria com OSCIP, na hipótese de gestão compartilhada da unidade;
- VI acompanhar a gestão por OSCIP e recomendar a rescisão do termo de parceria, quando constatada irregularidade;
- VII manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na



unidade de conservação, mosaicos ou corredores ecológicos;

- VIII propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade, conforme o caso; e
- IX representar, quanto aos impactos dos empreendimentos e atividades desenvolvidas na APA, os interesses da população residente e diretamente afetada.
- **Art. 7º** Para a realização/implantação de atividades passíveis de licenciamento ambiental e/ou que afetem a fauna e flora nativa dentro dos limites da APA é necessário:
- I ciência do empreendimento/atividade pelo Conselho Consultivo; e
 II autorização cedida pelo órgão gestor.
- **Art. 8º** Poderão ser definidas, no Plano de Manejo, zonas especiais com direito a isenção/redução nos valores de Imposto Territorial Predial Urbano (IPTU) e/ou do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) para lotes/glebas inseridos parcial ou integralmente dentro dos limites da APA:
- I quando os órgãos públicos competentes oficializarem a redução/isenção dos impostos supracitados; e
- II a redução e/ou isenção serão definidas proporcionalmente à área do lote/gleba incluída dentro da APA.
- **Art. 9º** As atividades de extração mineral, dentro dos limites da APA, serão de regulamentação dos órgãos competentes.
- **Art. 10** Poderão ser realizadas audiências públicas para empreendimentos a serem implantados na APA e que apresentem significativo impacto ambiental ou social.
- § 1° Compete ao órgão gestor ou ao conselho consultivo deliberar quanto à necessidade de realização de audiência para empreendimentos com área edificável (construção) inferior a 5.000m².
- § 2° Empreendimentos com área edificável (construção) igual ou superior a 5.000m² deverão ser apresentados em audiências públicas, que terão por objetivo apenas esclarecer à população residente da APA ou, ainda, a população diretamente afetada, quanto aos impactos positivos ou negativos do empreendimento.
- § 3° As audiências referidas neste artigo devem ser realizadas em período anterior à liberação das licenças de instalação dos empreendimentos.
- § 4° Compete ao Poder Público Municipal realizar a divulgação e gestão das audiências.
- **Art. 11** Para empreendimentos que causem a supressão da vegetação, ou degradação dos atributos ambientais naturais da APA, as medidas de compensação ambiental deverão ser implantadas em área dentro dos limites da própria APA, ou nos casos de impossibilidade, dentro de outras Unidades de Conservação Municipais.
- **Art. 12** As violações às disposições da presente lei serão punidas com multa em valor correspondente às infrações cometidas.
- **Art. 13** As regulamentações específicas que nortearão o uso e ocupação da área de proteção ambiental estão delineadas pelo Anexo 10 da Lei Complementar nº 095/2012 (Plano Diretor Participativo), a ser aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal CDM e Câmara de Vereadores, bem como sancionadas pelo Chefe do Poder Executivo.



Art. 14 As edificações existentes, na área da APA, poderão ser reformadas e/ou ampliadas, de acordo com o Anexo 10 da Lei Complementar nº 095/2012 (Plano Diretor Participativo), com análise e aprovação do Órgão de Planejamento do Município, caso o projeto ultrapasse os parâmetros do Anexo 10, devendo também ser aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo Único. Poderá ser liberada a construção de residências unifamiliares em imóveis particulares dentro das zonas de conservação da biodiversidade – ZCB, na APA, com análise e aprovação do Órgão de Planejamento do Município e aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

- **Art. 15** As linhas de zoneamento dentro das APA poderão ser corrigidas, após apresentação de estudo técnico que justifique a solicitação de correção, a qual deverá ser apresentada e aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal CDM e, posteriormente, pela Câmara Legislativa.
- **Art. 16** O Plano de Manejo da APA do Morro Cechinel ANEXO I é parte integrante desta Lei, bem como o Mapa de Zoneamento ANEXO II.
- Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário

Paço Municipal Marcos Rovaris, 12 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO

Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES Secretário Geral

GC/acsfy/erm.